



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.023

Recurso nº - 89.350 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP).

EXCEDENTE DE REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E DIRIGENTES DE COOPERATIVAS: -

A regra geral estabelecida para as sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, no tocante à remuneração mensal de dirigentes e administradores, não excepciona as sociedades cooperativas para que estas excedam aos limites de remuneração, sem as conseqüentes implicações tributárias".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de julho de 1985

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE 25 JUL 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10850-000.093/85-88

RECURSO Nº: 89.350

ACÓRDÃO Nº: 101-76.023

RECORRENTE: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

R E L A T Ó R I O

Ao revisar a declaração de rendimentos apresentada pela UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para o exercício de 1983, período-base de 1982, apurou a repartição fiscal que a declarante não calculou o excesso de retiradas de administradores em conformidade com a legislação vigente.

Diante disso exarou o Lançamento Suplementar de fls. 23, demonstrado às fls. 25, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário correspondente a 303,37 ORTN's, aí compreendido imposto de renda, multa de 50% do lançamento "ex officio", juros de mora e bem assim a parcela do PIS, sujeita a mesma multa e juros de mora.

Impugnando a exigência a interessada ingressou com as tempestivas razões de fls. 01/07, postulando a insubsistência do lançamento, ante as razões assim resumidas:

- a pretensão da S.R.F. consubstanciada no lançamento exarado é no sentido de haver da Unimed, imposto de renda relativo a "excesso de retiradas de administradores não calculado em conformidade com a legislação vigente - art. 236 c/c art. 387, inciso I do RIR/80;
- acontece que as limitações impostas pelo citado dispositivo se aplicam, única e exclusivamente, às empresas de fins lucrativos, não abrangendo a situação jurídica da impugnante, que não tem es

ACÓRDÃO Nº 101-76.023

tes fins, até por definição legal, estabelecida na Lei nº 5.764/71;

- a limitação remuneratória disposta em lei para outros tipos de sociedade, não tem cabimento na sociedade cooperativa, especialmente do trabalho, por isso que, esta apenas representa os associados coletivamente, sendo dirigida por alguns sócios que durante o desempenho desses cargos de direção ficam inibidos de usufruir os serviços que a cooperativa lhes oferece;
- na espécie, a Unimed é uma cooperativa mandatária dos associados, agindo exclusivamente na defesa do mercado de trabalho dos cooperados que não teriam condições de avançar coletivamente se não existisse a cooperativa;
- sua tese encontra amparo no item 3.1 do PN-CST nº 038/80; na sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Lencóis Paulista no processo nº 32/81, no qual é interessada a Cooperativa dos Plantadores de Cana da Zona de Lencóis Paulista, bem como na sentença proferida no processo de interesse da Coop. Fronteira Oeste de Carnes e Derivados pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça Federal do Rio Grande do Sul;
- em reforço de seus argumentos cita trecho da obra de Carlos Ervino Gulyas, sob o título "Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas";
- junta ao processo os documentos de fls. 09/21, bem como um exemplar da obra de Carlos Ervino Gulyas e estatuto social da Unimed.

Pela decisão de fls. 36/38, a autoridade julgadora de 1º grau indeferiu a impugnação, sob o fundamento de que:

- a despesa operacional relativa a remuneração mensal dos sócios, diretores ou administradores de sociedades comerciais ou civis, de qualquer espécie, devem ser submetidas ao comando do artigo 236 e §§ do RIR/80;

- inexistente na legislação de regência, dispositivo que exclua as cooperativas, quer de serviços ou não, da regra geral ditada pelo artigo e diploma legal acima mencionado;

- o excesso de remuneração, mesmo aquele provocado por cooperativas, consiste à luz da legislação em vigor, em distribuição de resultados, para efeitos fiscais;

- a empresa apresentou a sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, período-base 1982, com base no lu-

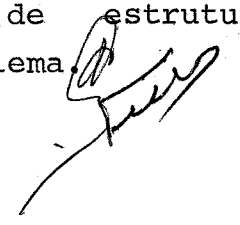
ACÓRDÃO Nº 101-76.023

cro real e que a este devem ser acrescidas as despesas indedutíveis, tais como o excesso de remuneração de diretores e administradores;

- o entendimento aqui esposado encontra ressonância na jurisprudência administrativa, conforme acórdão nºs 101-72.410, 101-72.029 e 103-04.077.

No apelo dirigido ao Colegiado sustenta a Recorrente que não pode ser equiparada, como o fez a decisão recorrida, com as demais sociedades comerciais e civis, de qualquer espécie, que tem fins lucrativos perfeitamente demarcados. Isto porque a cooperativa não é sociedade civil, apesar de sua natureza, tendo características peculiares que diferem de todas as outras sociedades, não podendo ser equiparadas para fins de tributação. O mecanismo de tributação do excesso de remuneração de diretores foi criado apenas para evitar que eventual lucro fosse distribuído sob essa forma mistificando-se indiretamente os resultados finais das sociedades com fins lucrativos. Trata-se, por isso de obrigação acessória, típica das empresas ou pessoas jurídicas que tenham objetivo de lucro, não alcançando esse instrumental as sociedades que não tenham esse fim, como no caso da Recorrente. Aduz que, apesar de ter o Conselho se pronunciado em processo semelhantes, no sentido de interpretar os termos do art. 236 do RIR/80, como de aplicação generalizada, independentemente das peculiaridades das sociedades tributadas, não pode ficar insensível aos estudos dinâmicos que a matéria tem suscitado, principalmente face aos pronunciamentos do E. Tribunal Federal de Recursos, que recentemente julgou a Apelação Cível nº 81.315-PR (3455173), tendo concluído a 5a. Turma, por unanimidade, sobre a inaplicabilidade da norma em questão às sociedades cooperativas, aceitando, dessa forma a tese da Recorrente. Invoca, ainda, a Recorrente, a doutrina do Dr. Carlos Ervino Gulyas, cujo trabalho "Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e as Sociedades Cooperativas", tem servido de estrutura para os novos estudos que se realizam sobre o problema.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-76.023

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

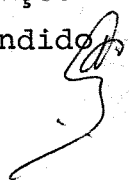
A Recorrente apresentou a sua declaração de rendimentos do exercício de 1983, ano-base de 1982, com base no lucro real, e ao mesmo deveria acrescer as despesas indedutíveis, no caso, o excesso de remuneração de diretores e administradores. Não o fez, contudo, por entender que a limitação remuneratória disposta em lei para outros tipos de sociedade, não tem cabimento na sociedade cooperativa, especialmente de trabalho, como na espécie versada, onde a Unimed se identifica numa cooperativa mandatária dos associados, agindo exclusivamente na defesa do mercado de trabalho dos cooperados.

É de se ressaltar que os contribuintes que desfrutam da não incidência, em relação aos resultados de suas operações típicas, não estão dispensados das demais obrigações previstas no Regulamento do Imposto de Renda, conforme dispõe o art. 123 do RIR/80.

Desta forma, as sociedades cooperativas devem apurar o lucro real, de cujo resultado se exclui, para efeitos fiscais, o resultado com os cooperados, tributando-se os demais, aí incluído o excesso de retiradas (art. 129 do RIR/80).

Ficam, assim, fora do alcance tributário os resultados inerentes a esse tipo societário, ou seja, os resultados das atividades próprias das cooperativas, e sujeitos ao ônus do imposto de renda os demais resultados positivos quer os derivados de atos não cooperativos aos quais a lei se refere expressamente, quer os provenientes de outros atos não cooperativos, diferentes daqueles aos quais os arts. 85, 86 e 88 da Lei nº 5.764/71, fazem alusão.

Identificando-se as sociedades cooperativas em sociedades de natureza civil, ficam subordinadas às disposições contidas nos arts. 129, 154, 157 e 175 do RIR/80. Assim entendido



ACÓRDÃO Nº 101-76.023

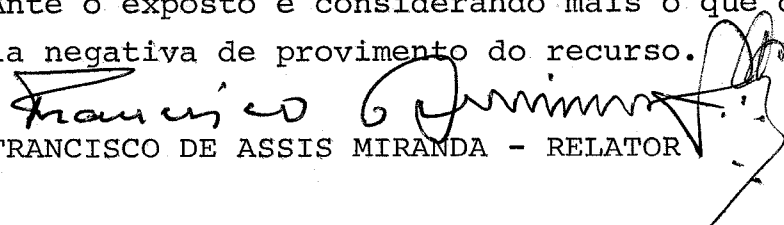
a remuneração mensal dos dirigentes e administradores está limitada pelas regras constantes do art. 236 do mesmo RIR.

A lei fiscal não permite que as cooperativas estabeleçam vantagens ou privilégios financeiros ou não, em favor de quaisquer associados ou terceiros, excetuados os juros até o máximo de 12% ao ano atribuídos ao capital integralizado.

Por outro lado a regra geral que estabelece a limitação da remuneração a administradores e dirigentes de sociedades comerciais e cíveis, é de caráter geral, não excepcionando as sociedades cooperativas. Essa remuneração não se identifica em ato cooperativo passível de ficar fora do campo de incidência do imposto de renda.

Daí concluir-se que todo o excesso de remuneração pago ou creditado pelas sociedades cooperativas, praticando ou não, operações sujeitas à incidência do tributo, é adicionável na sua totalidade na formação do lucro real tributável.

Ante o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR